

Excelentíssimas (os) Senhoras (es) Senadoras (es),

Assunto: VOTAÇÃO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15, DE 2020(MP 936), DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

“Ementa: Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda; dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.101, de 19 de dezembro de 2000, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 10.865, de 30 de abril de 2004, e 8.177, de 1º de março de 1991; e dá outras providências”

A **ABRAT (Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas)**, entidade fundada há 42 (quarenta e dois) anos, que congrega 26 (vinte e seis), associações da advocacia trabalhista, filiadas, ciente da inclusão em pauta de votação para 10/06/2020, do PLV 15/2020 (MP 936-2020), vem à presença de Vossas Excelências solicitar que sejam observados aspectos de conveniência, oportunidade e relevância para a deliberação desta casa, de texto que flexibiliza as relações do trabalho com flagrantes inconstitucionalidades, em momento de aceleração descontrolada da COVID-19, que, segundo balanço do Ministério da Saúde de ontem (09/06/2020), registrou 38.497 (trinta e oito mil quatrocentos e noventa e sete) mortes. A isso se soma uma grave circunstância para o emprego, em que a flexibilização de direitos tal como posta não o preserva, senão incentiva a redução da renda dele derivada.

Inicialmente conclama Vossas Excelências para o que consta da ementa do PLV, onde resta evidenciado que o objetivo primordial é o de instituir o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda; dispor sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Todavia, no relatório apresentado, pode ser observado a inclusão de diversos artigos originários na MP 905/2019, já sem vigência e editada antes do período de crise humanitária que atravessa o país, mostrando-se inútil ao processo administrativo, por força de ADI já julgada no STF (5127), que declarou inconstitucional emenda parlamentar em projeto de conversão de MP em lei, por conteúdo temático distinto daquele originário, situação avaliada no presente caso.

No texto apresentado e que irá á votação, constam inúmeras alterações á legislação do trabalho, que não se relacionam com o período de calamidade e que poderá ao contrário, aprofundar ainda mais a desigualdade social já existente no Brasil, precarizando as relações de trabalho, em uma lógica perversa onde o que se busca é salvar a economia ao invés de salvar vidas.

Poderia ser produzido um quadro enorme de medidas predatórias inseridas no referido Projeto de Lei de conversão da MP, mas esse documento visa agora em tão curto espaço de tempo para análise, destacar a agigantada importância no detalhado exame, ponto a ponto, das centenas de dispositivos que se pretende inserir no ordenamento jurídico nacional.

Pretende-se, também, alertar para os riscos de uma medida inútil, já que os artigos constantes da MP original, não possuem pertinência temática com as propostas apresentadas, situação já analisada pela suprema Corte com declaração de inconstitucionalidade(ADI 5127):

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.127 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. EDSON FACHIN

EMENTA : DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI. CONTEÚDO TEMÁTICO DISTINTO DAQUELE ORIGINÁRIO DA MEDIDA PROVISÓRIA. PRÁTICA EM DESACORDO COM O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL (DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO).

Vale destacar ainda fundamentação constante do acórdão:

“14. O que tem sido chamado de contrabando legislativo, caracterizado pela introdução de matéria estranha a medida provisória submetida à conversão, não denota, a meu juízo, mera inobservância de formalidade, e sim procedimento marcadamente antidemocrático, na medida em que, intencionalmente ou não, subtrai do debate público e do ambiente deliberativo próprios ao rito ordinário dos trabalhos legislativos a discussão sobre as normas que irão regular a vida em sociedade.

(...)

Não se trata em absoluto de apenas de aproveitar o rito mais célere para fazer avançar o processo legislativo, supostamente sem prejuízo. A hipótese evidencia violação do direito fundamental ao devido processo legislativo – o direito que têm todos os cidadãos de não sofrer interferência, na sua esfera privada de interesses, senão mediante normas jurídicas produzidas em conformidade com o procedimento constitucionalmente determinado.

(...)

Em termos práticos, os prazos exíguos prejudicam o exame aprofundado e cuidadoso do direito novo proposto e têm como consequência a eventual aprovação de “regras que não seriam jamais aprovadas pelo Parlamento em deliberação normal” (CLÈVE, Clèmerson Merlin. Medidas provisórias. 2ª edição revista e ampliada. São Paulo: Max Limonad, 1999). Do fato de a Constituição admitir tal interferência no regular processo legislativo, de modo excepcional, a fim de atender demanda reputada urgente e relevante pelo mandatário do Poder Executivo, de modo algum se infere que qualquer intenção de direito novo manifestada por parlamentar tenha legitimidade para tramitar sob o mesmo regime extremamente simplificado.”

Dar prosseguimento ao desmanche da legislação protetiva, aos direitos sociais fundamentais, alterações que impactam diretamente na saúde e dignidade dos trabalhadores brasileiros, em momento de crise humanitária é estampar para a sociedade brasileira que vidas não importam e que a dignidade da pessoa humana não é a prioridade desta casa revisora.

Não se pode deixar neste momento de fixar o olhar para a tela de proteção social para os mais vulneráveis, que seriam medidas para o enfretamento e diminuição dos efeitos da crise, infelizmente apartadas das medidas implementadas pelo Poder Executivo, que não obstante apresentar um tímido valor da renda básica emergencial, disponibilizou imediatamente recursos para auxiliar os bancos e suas tesourarias, no importe de R\$1.200.000.000.000,00 (um trilhão e duzentos bilhões de reais).

E as pequenas e médias empresas?

Essas sim são responsáveis pela empregabilidade de milhares de brasileiros e brasileiras e seria a alternativa para a manutenção do pacto social previsto em todas as linhas da Constituição Federal.

A presença do Estado neste momento de pandemia é fundamental. Mas um Estado que garanta a aplicabilidade de direitos fundamentais. Um Estado que promova o bem estar social. A crise exige alternativas estatais que não conduzam a violação da dignidade do Ser humano, que não

transfira para a classe trabalhadora os riscos das atividades econômicas, afastando sindicatos de suas funções constitucionais de representação dos trabalhadores e trabalhadoras, em um movimento de mais opressão ainda aos vulneráveis, por medidas que se curvam às regras de mercado e dos lucros, colocando os interesses econômicos em categoria superior à preservação da vida.

Algumas propostas constantes do relatório apresentado precisam de um olhar cuidadoso desta casa revisora, pois afrontam a Constituição Federal e Normas Internacionais do Trabalho. Afrontam a dignidade da pessoa humana. Afrontam a vida, a saúde e o valor social do trabalho.

O artigo 170 da Constituição Federal estabelece que a Ordem econômica é fundada na “valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.”

Na mesma linha de raciocínio, dentre os princípios fundamentais do estado democrático de direito há no inciso IV do artigo 1º como essa ordem deve se sustentar: 1 - valor social do trabalho e 2 - livre iniciativa.

Admitir o contrabando legislativo, com a inserção de artigos da extinta MP 905/2019, que nenhuma pertinência possui com o período de calamidade pública é colocar em xeque a credibilidade desta Casa, além de desviar a atenção sobre a real emergência o que poderá revelar a total falência do Estado para salvar vidas humanas, um demonstrativo de que as prioridades do Congresso Nacional passam ao largo da questão que envolve a COVID-19. Seria a continuidade do estado de negação da pandemia que neste momento deve ter absoluta prioridade.

A ABRAT soma-se à nota técnica apresentada pela ANAMATRA que destacou dispositivos estranhos ao objeto da Medida Provisória proposta, manifestando igual contrariedade, em face da inconstitucionalidade, inadequação e impertinência para os temas neste momento de crise humanitária e que foge dos objetivos iniciais da MP 936/2020.

“1. A alteração proposta do artigo 39 da Lei 8.177/1991, que implicará na alteração do §7º do artigo 879 da CLT, como já salientado, superada na extinta MP 905, padece de flagrante inconstitucionalidade, pois no julgamento das ADIs 4400, 4357 4425, o Supremo Tribunal Federal definiu a impossibilidade jurídica da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança como critério de correção monetária, sob pena de violação do direito fundamental de propriedade.”

2. Nesta mesma linha, o PLV 15, incluiu o texto do PL 6160/2019, ao propor a alteração do artigo 899 da CLT, possibilitando o devedor substituir os depósitos recursais realizados por seguros garantia judicial ou por fiança bancária (redação proposta para o parágrafo 11 do art. 899 da CLT). A proposta legislativa criará embaraços significativos à boa consecução dos serviços judiciais, pois permitirá, de uma só vez, que milhares de depósitos recursais sejam substituídos por seguros ou fianças, sobretudo porque havendo valores depositados à disposição do juízo através dos depósitos recursais, constitui-se uma garantia de imediata liberação do valor incontroverso reconhecido pela executada em favor do exequente, que via de regra, é credor de crédito alimentar, e não raro está em situação de desemprego. A redução dos depósitos existentes certamente levará à discussão dos valores contratados para administração dos atuais depósitos recursais pactuados com bancos públicos – há alguns meses o CNJ permitiu a contratação de bancos privados e à diminuição do repasse à Justiça do Trabalho, dificultando ainda mais a manutenção de seus serviços básicos.

3. Na redação proposta para o parágrafo 12 do art. 899 da CLT, o PLV em exame objetiva modificar o texto do atual parágrafo 12, na parte em que prevê a possibilidade de substituição de depósito recursal por seguro garantia judicial ou fiança bancária, sem qualquer acréscimo em relação ao valor do depósito original. É necessário que ao seguro garantia ou fiança bancária realizados no processo trabalhista seja conferido no mínimo o mesmo tratamento que a legislação lhes confere no processo cível. Com efeito, no âmbito do processo cível, o CPC, artigo 835, parágrafo 2º, estabelece que para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento. Não há razão, portanto, que justifique o tratamento diferenciado entre o processo cível e o processo trabalhista nesse particular.

4. O PLV 15, em exame, trouxe ainda outra matéria, também objeto da extinta MP 905, referente as alterações dos artigos 457 e 458 da CLT. A retirada do caráter salarial da alimentação concedida direta ou indiretamente pelo empregador, gera perda financeira ao trabalhador, pois tal incorporação tem o intuito de preservar o padrão de rendimentos do trabalhador nos momentos de interrupção e de suspensão do contrato de trabalho, evitando que sofra drástica redução salarial em momento de afastamento, como férias ou gozo de auxílio-doença.”

Compartilhamos com Vossas Excelências e com a Sociedade Brasileira a grave preocupação com a possibilidade de aprovação pelo Senado Federal, a partir da ciência do relatório onde constam, alguns dispositivos (destacados acima), que se dará sob os sepulcros de centenas de brasileiros e brasileiras vítimas da contaminação e morte pela COVID-19.

Não esqueceremos os votantes pela aprovação dessa medida e o custo político será ainda mais alto do que aqueles que aprovaram em condições vergonhosas, a reforma trabalhista de 2017, a maioria dos quais não reeleita.

A ABRAT roga aos Senhores que observem as inconstitucionalidades já apontadas e as emendas colocadas pelas entidades trabalhistas e classe trabalhadora e que representam ainda mais retrocessos no mundo do trabalho.

Brasília, 10 de junho de 2020



ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
Presidenta da ABRAT